

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1419936 - RJ
(2018/0339910-0)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S) - RJ053782
NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR - RJ154754
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença quando o devedor, devidamente intimado, não cumpre espontaneamente a obrigação dentro do prazo de 15 dias.
3. A modificação do entendimento firmado pela Corte de origem de que houve o pagamento voluntário do débito demanda induvidoso reexame dos elementos de convicção presentes nos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Gurgel de Faria
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.936 - RJ (2018/0339910-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face do disposto nas Súmulas 7 do STJ (e-STJ fls. 243/246).

Sustenta a parte agravante que o referido enunciado não se aplica à espécie, uma vez que a questão controvertida é de índole processual, reiterando os fundamentos anteriormente expendidos.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 283/288.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.936 - RJ (2018/0339910-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S) - RJ053782
NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR - RJ154754
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença quando o devedor, devidamente intimado, não cumpre espontaneamente a obrigação dentro do prazo de 15 dias.

3. A modificação do entendimento firmado pela Corte de origem de que houve o pagamento voluntário do débito demanda induvidoso reexame dos elementos de convicção presentes nos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que o presente recurso submete-se à regra do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Dito isso, tenho que o inconformismo não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão agravada, a jurisprudência desta Casa de Justiça entende que "são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença quando o devedor, devidamente intimado, não cumpre espontaneamente a obrigação dentro do prazo de 15 dias" (e-STJ fls. 244), ou seja, quando não há o pagamento voluntário da condenação após a intimação para o seu cumprimento.

Precedentes apontados: AgRg no REsp 1.561.128/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/02/2016; REsp 1.679.482/SP, Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/11/2017; REsp 1.695.761/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/06/2018, e AgRg no REsp 1.339.057/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 23/11/2015 .

No caso, o Tribunal de origem asseverou que não há nenhuma comprovação de que houve resistência da agravada para satisfazer o crédito após a sua intimação, havendo o pagamento voluntário, conforme se observa no trecho a seguir transcrito (e-STJ fls. 140/141):

A título de esclarecimento, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Corte Especial, REsp 1.134.186/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. Em 01/08/2011, DJe de 21/10/2011), vem reconhecendo o cabimento de honorários advocatícios em sede de execução definitiva de título judicial, caso não haja o cumprimento espontâneo por parte do executado.

De igual forma, estabelece a Súmula nº 517 do STJ que "*são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada*".

Da análise do presente recurso e dos documentos anexados pelo agravante, não restou alegado, muito menos comprovado, que a CEF tenha apresentado resistência em satisfazer o crédito após a devida intimação para pagamento do montante apurado.

Por fim, saliente-se que é certo que o art. 85, §1º, do NCPC, dispõe que "*são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não e nos recursos interpostos, cumulativamente*". Porém, esta regra precisa ser interpretada em conjunto com o art. 523, do CPC/2015, que é categórico ao restringir a condenação em honorários

em sede de cumprimento de sentença nas hipóteses em que não houver o pagamento voluntário do débito, o que não é a hipótese dos autos.

Dessa forma, não se justifica a condenação em honorários sucumbenciais na fase de cumprimento definitivo da sentença, em conformidade com o caput do art. 523 do NCPC c/c Súmula 517 do STJ.

Assim, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples interpretação da legislação processual, como defende o agravante, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, notadamente para se verificar se o pagamento não ocorreu dentro do prazo legal e exigiu a produção de atos processuais pelo causídico do agravante, o que não é possível em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, no cumprimento de sentença, são cabíveis honorários advocatícios em caso de inércia do devedor dentro do prazo de quinze dias após a intimação de seu advogado para cumprimento do julgado.

2. No caso, rever a conclusão do Tribunal de origem, que conclui ser indevido pagamento dos honorários, porquanto houve o cumprimento espontâneo da obrigação, demandaria revolvimento de matéria fática e probatória, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1748799/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 20, § 4º E 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO PELO EXECUTADO. REVISÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - In casu, rever a conclusão do Tribunal de origem, que conclui ser indevido pagamento dos honorários de execução, porquanto houve o cumprimento espontâneo da obrigação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

IV - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1494554/SC, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 08/06/2015).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.419.936 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0339910-0

Número de Origem:

201800000006502 0049591-69.1994.4.02.5101 94.0049591-9 0000650-25.2018.4.02.0000 2018.00.00.000650-2
495916919944025101 9400495919 6502520184020000 00006502520184020000

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S) - RJ053782

NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR - RJ154754

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FGTS
/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S) - RJ053782

NATALIA FERNANDES RANGEL SALVADOR - RJ154754

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : MARCELA PORTELA NUNES BRAGA E OUTRO(S) - DF029929

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de outubro de 2019